



## JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO: PCS-01.010623-SESA**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Quitéria - CE, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação.

**OBJETO:** Serviços de Assessoria, Consultoria, Análise de Dados e Alimentação do Sistema de Informação em Planejamento do SUS – DIGISUS Gestor, com a elaboração e acompanhamento da execução dos Instrumentos de Planejamento, conforme legislação vigente destinados à Secretaria de Saúde do município de Santa Quitéria.

## JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Quitéria - CE diante das exigências do Sistema Único de Saúde-SUS, bem como necessidade do aperfeiçoamento da Gestão de Saúde do Município e capacitação profissional do Gestor Municipal e de seus Coordenadores para responder com rapidez as diversas demandas da Secretaria que surgem constantemente, além da necessidade de implantar estratégias de mudanças comprometidas em elevar a eficiência e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, necessita de contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria no âmbito da Saúde Pública para que com os serviços objeto do presente termo de referência, possamos instalar um processo de melhoria da organização através de Planejamento do SUS, que inclua a profissionalização da gestão pautada na legislação que regula o funcionamento do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90, 8.142/90, Lei Federal 141/2012, Portarias de consolidação e Decreto 7.508/2011).

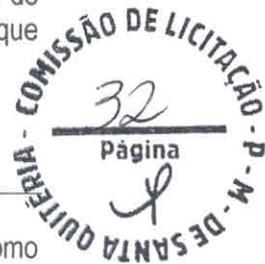
Os desafios da atualidade na gestão do SUS exige rapidez na tomada de decisão e otimização de recursos financeiros para prestar assistência de mais qualidade pautada nos princípios e diretrizes do SUS. A complexidade dos Sistemas de Informação em Saúde requer, para sua boa performance, pessoal técnico devidamente preparado para analisar e responder às demandas, racionalizar as ações, de modo a reduzir os custos e aumentar a eficiência dos serviços de atenção, maximizar a utilização dos recursos, exercer o controle de forma e com ferramentas que o façam eficaz, potencializar o alcance de metas dos programas e estratégias.

A contratação de serviços de assessoria, consultoria em Planejamento do SUS, no âmbito desta Secretaria, permitirá uma melhoria na qualidade dos serviços a serem executados e agilizará o desenvolvimento das atividades para uma tomada de decisão mais eficaz, pois o planejamento no Sistema Único de Saúde (SUS) é uma função gestora que, além de requisito legal, é um dos mecanismos relevantes para assegurar a unicidade e os princípios constitucionais do SUS.

As responsabilidades dos gestores de cada esfera de governo em relação à saúde da população do território quanto à integração da organização sistêmica, para isso fazem-se necessário a contratação de empresa com expertise em Planejamento do SUS e Auditoria no SUS, que irá, além de capacitar os servidores da saúde, orientar as decisões necessárias à boa execução do Plano Municipal de Saúde-PMS vigente.



O objeto ora discriminado está definido de forma clara e objetiva em todas as especificações e quantitativos, por meio de padrão usual de mercado. É considerado objeto utilizado de forma ampla, rotineira e constante no mercado nacional por órgãos públicos e privados para satisfação de suas necessidades nas mais diversas áreas de atuação. Portanto, são inquestionavelmente considerados serviços comuns, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.



## JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

## FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

***“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte.***

***(...)***

***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições***



*efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*



## FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendido, mediante dispensa de licitação, conforme Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93 do referido diploma, in verbis:

**"Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)" (Grifado para destaque)**

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o Inciso II, Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

## RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a empresa: **SABRINA FROTA CAVALCANTE PORTO - ME**, inscrita no CNPJ nº **46.208.645/0001-15**, situada a Rua Major Juvencio, 139, Centro, Massapé - CE, no valor global de **R\$ 16.560,00 (Dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais)**.

Considerando o projeto elaborado e o preço proposto, comprova-se que a contratação se dá considerando não haja prejuízo à Administração.



Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que os preços a serem pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total dos serviços será de **R\$ 16.560,00 (Dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais)**:

Item	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Contratação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Análise de Dados e Alimentação do Sistema de Informação em Planejamento do SUS – DIGISUS Gestor, com a elaboração e acompanhamento da execução dos Instrumentos de Planejamento, conforme legislação vigente.	MÊS	12	R\$ 1.380,00	R\$ 16.560,00

### FONTE DE RECURSO

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- **Unidade Administrativa:** Secretaria Municipal de Saúde.
- **Dotação Orçamentária:** 10 122 0002 2.024 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Elemento de Despesas:** 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.
- **Fonte de Recursos:** Próprios.

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido

Rua Professora Ernestina Catunda, nº 50, Planalto Piracicaba  
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000 / CNPJ: 07.725.138/0001-05





**Santa  
Quitéria**  
PREFEITURA

Prefeitura de  
Santa Quitéria

conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração,  
RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Santa Quitéria - CE, 02 de junho de 2023.



**José Fabiano Vieira**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*Livia Maria Farias de Mesquita*  
**Livia Maria Farias de Mesquita**  
Membro da Comissão de Licitação

*Francisco Daniel de Araújo*  
**Francisco Daniel de Araújo**  
Membro da Comissão de Licitação

